

Autos nº 201200558973 ? AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Autor : Ministério Público

Acusado: WELLER ROSA DE SOUZA

Crime : Artigo 155, § 3 e 4º, inciso II, do Código Penal

SENTENÇA

O representante do Ministério Público, com exercício neste juízo, ofereceu denúncia em desfavor de **WELLER ROSA DE SOUZA**, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, §3º e §4º, inciso II, da Norma Penal Brasileira.

Consta na proemial (fls. 02/04):

?...no dia 12 de maio de 2011, por volta das 15h00min, na Rua Joaquim Prudêncio, Qd. R, Lt. 01, n. 119, Vila Santa Maria de Nazareth, nesta cidade de Anápolis/GO, o denunciando WELLER ROSA DE SOUZA, consciente e voluntariamente, com *animus furandi*, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante fraude, sendo esta, energia elétrica, pertencente a CELG Distribuição.

Conforme apurado, o denunciando, após a suspensão do fornecimento de energia elétrica, pela referida empresa, realizou ligação clandestina, também

conhecida por ?gato?, entre a rede da Companhia Celg e sua residência.

Diante disto, o supervisor da referida empresa, ao tomar conhecimento da ação do imputado, realizou inspeção no local, onde foi constatado o desvio de energia elétrica mediante fraude, pois foi utilizado dispositivo tendente a impedir o registro do consumo. Neste momento, o fiscal da empresa retirou e apreendeu todos os aparelhos usados para realização do furto(...)?

A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2012 (fls. 62).

Weller foi notificado (fls. 72) e apresentou resposta à acusação (fls. 75/80).

Na audiência de instrução e julgamento, inquiriram-se duas testemunhas do rol da acusação e o processado foi interrogado (fls. 98 e 111 ? via mídia audiovisual).

Nas alegações finais por memoriais, o duto Promotor de Justiça, após breve relato do processo e análise das provas dos autos, sustentou que está comprovada a autoria e materialidade delitiva; ao final, pugnou a condenação de Weller nos termos da inicial (fls. 119/126).

O ilustre Defensor, por seu turno, requestou seja aplicado ao caso o Princípio da Bagatela, requerendo a absolvição do acusado. (fls. 132/135).

RELATADO. FUNDAMENTO:

Verifica-se dos autos a inexistência de infringência a princípio ou norma constitucional-processual que possa acarretar prejuízo às partes. Ao contrário, infere-se que estão presentes as condições da ação e os pressupostos para existência e desenvolvimento válidos deste processo.

A materialidade criminosa encontra-se evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 24), Laudo de Exame Pericial de Vistoria (fls. 36/42) e depoimentos testemunhais.

Concernente a autoria, Weller, ouvido na fase policial, relatou que ?
...que são parcialmente verdadeiros os fatos(...) que o imóvel local pertencia ao seu pai, falecido em abril/2008(...) que no mês de janeiro de 2010 o interrogando e sua família se mudaram para o imóvel(...) que tinha conhecimento de que o imóvel tinha problemas relacionados a conta de energia, pois no local sequer havia relógio medidor(...) que quando se mudou para o local o ?gato? já estava instalado(...) que após o dia 13/05/2011, quando o ?gato? fora retirado pela CELG, o interrogando afirmou que realmente foi o responsável pela reinstalação, que confeccionou o objeto, porem, não conseguiu efetuar a ligação(...)? (fls. 15)

Em juízo, por sua vez, o acusado afirmou em suma, que ?*seu pai faleceu tem uns oito anos; que quando se mudou para a casa, após a morte de seu pai, o ?gato? já existia no local, tendo ciência disso apenas quando o pessoal da CELG compareceu na casa para tirar fotos da instalação irregular(...)?* (fls. 111 ? via mídia audiovisual)

No mesmo sentido, as testemunhas corroboraram os fatos narrados na exordial. Vejamos:

?(...) teoricamente, o suposto autor não poderia ter acesso a energia elétrica, porém, ao vistoriar o imóvel, percebeu uma ligação clandestina entre a rede CELG e a residência, caracterizando o chamado ?gato? (...) que um fiscal da empresa compareceu ao local e apreendeu um dispositivo composto por cabos de cobre, canos de PVC e madeira, utilizados para o furto de energia(...) que no dia 16/05/2011, por volta das 14:00, passou novamente no local, confirmando que a ligação clandestina tinha sido instalada novamente, mas que não estava funcionando(...)? (Declaração prestada pela testemunha Fabio Bernardes da Silva na fase investigativa e ratificada em juízo, fls. 98 ? via mídia audiovisual)

?(...) que no local existem dois imóveis germinados, que a depoente ocupa um deles e o outro sempre ficou a cargo de seu enteado Weller; que há pouco mais de um ano, Weller se mudou com a família para o referido imóvel; que quanto ao fato do furto de energia no imóvel em que reside a depoente, a mesma informa que tinha conhecimento de que algo estava irregular; que a depoente afirma que, ainda durante o tempo em que Valdeci era vivo, as contas de energia passaram a ficar em atraso; que na época, Valderi repassava o dinheiro para o pagamento das contas a Weller, que desviava o dinheiro, que há alguns anos a CELG retirou o relógio medidor de energia elétrica do imóvel, que naquela ocasião Weller efetuou a ligação clandestina de energia elétrica, que na época Valderi não concordou com tal situação, mas acabou permitindo que Weller agisse daquela forma; que após a morte de Valderi, a ligação

continuou(...)? (Declaração prestada pela testemunha Rosa Mira Luiz Pereira na fase investigativa e ratificada em juízo, fls. 98 ? via mídia audiovisual)

Nota-se que as provas jurisdicinalizadas restaram eficientes para impor um decreto condenatório, visto que a autoria e materialidade subsistem e os depoimentos testemunhais são coerentes.

Ademais, não merece amparo a tese arvorada pela defesa, visto a impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância em crime de furto qualificado, não se podendo, ainda, confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante.

Da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Repressivo.

Conforme informações supra transcritas, a mencionada qualificadora esta caracterizada, uma vez que Weller praticou o furto mediante fraude, valendo-se de instrumento artesanal, composto por barras de materiais isolantes e fios condutores de electricidade, que canalizavam a energia para uma extremidade mais baixa que o usual, a fim de ludibriar a vigilância da vítima e possibilitar a subtração.

Nesse sentido, eis a jurisprudência pátria:

0154555-50.2012.8.19.0001 - TJRJ

Apelação Criminal

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES

Julgamento: 24/10/2017

Origem: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO DE ENERGIA QUALIFICADO PELA FRAUDE E PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR

AUSÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1- Pleito absolutório que não procede. In casu, a materialidade e a autoria do crime de furto de energia elétrica restaram cabalmente comprovadas. Salienta-se que a tese defensiva no sentido de ter havido avaria e conserto do medidor por parte da empresa lesada, não tem razão de ser, sendo certo que os próprios réus não souberam esclarecer o ocorrido, não tendo tal alegação condão de afastar o decreto condenatório, que ora se mantém. Por fim, a tentativa de desclassificação da conduta para o delito de estelionato não se sustenta, vez que os acusados subtraíram a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, **sendo a fraude um meio ardil utilizado para ludibriar a fiscalização ou medição, dando ao ato falsa aparência de legalidade.** 2- Qualificadoras que se mantém. Na mesma linha, verifica-se que a fraude encontra-se devidamente comprovada. Conforme consignado pelo laudo pericial, houve alteração do aparelho registrador instalado no relógio medidor, cuja parte mecânica foi parcialmente suprimida de forma a registrar um menor consumo de energia elétrica. 3- Dosimetria da pena que não merece ajuste. 4- Por fim, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (*grifo nosso*)

FUNDAMENTADO. DECIDO:

Isto posto, pelas razões supra-alinhadas e com fulcro legal no artigo 387 do Código de Processo Penal, *JULGO PROCEDENTE* o pedido da denúncia para **CONDENAR WELLER ROSA DE SOUZA**, já qualificado, nas penas do artigo 155, § 3º e § 4º, inciso II, do Diploma Penal.

Atento às diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio, passo a dosar a pena a ser imposta ao sentenciado. Analisando-se a:

Culpabilidade ? plenamente imputável, entendia o caráter ilícito do fato e poderia determinar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, nas condições em que se encontrava, lhe era exigível uma conduta diversa, de acordo com o direito;

Antecedentes ? ruins;

Personalidade ? não há registros, nem tão pouco tem o magistrado formação técnica para sua aferição, pelo que considero favorável ao réu;

Conduta social ? nada consta nos autos em seu desfavor;

Motivos do crime ? não o abonam, vez que pretendia apenas ganho fácil locupletando-se do alheio;

Circunstâncias ? integram a figura delitiva;

Consequências ? danosas, ante a impossibilidade de recuperação do bem por parte da vítima;

Comportamento da vítima - não concorreu para o evento.

Tudo analisado, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes para serem analisadas.

Ausentes outras causas legais para alteração da pena, **torno-a definitiva em dois anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial aberto nos precisos termos do artigo 33, § 2º, alínea ?c?, primeira parte, do Código Penal.

A pena de multa, levando em conta a situação econômica do réu, fica fixada em trinta dias, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, a ser corrigida e paga nos termos dos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 e seguintes do Código Repressivo, **substitui a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito**, as quais serão designadas em audiência admonitória.

A prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública consistirá em uma hora de trabalho por dia de condenação (Código Penal, artigos 43, IV, 44, § 2º, e 46).

O descumprimento injustificado da pena alternativa imposta poderá implicar a sua conversão em pena privativa de liberdade (Código Penal, artigo 44, §4º).

Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

A multa deverá ser paga no prazo legal.

Oficie-se ao TRE solicitando a suspensão dos direitos políticos do condenado.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se certidão de honorários ao defensor, Dr. Divino Justino da Silva Junior ? OAB/GO n. 43.298, a qual fixo em 04 (quatro) UHD's.

Transitada em julgado, certifique-se. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Sem Custas.

Procedam-se as anotações devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anápolis, 16 de julho de 2018.

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito em auxílio

Código para validar documento: 109090128120

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>